Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
684
Carimbado Eletronicamente

Reexame Necessário nº. 0264738-44.2019.8.19.0001
Recorrente: Juízo de direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios
Recorrido: Álvaro Felipe Silva da Cunha Mendes
Relatora: Des. Katya Maria Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SIGILO DOS REGISTROS CRIMINAIS. PROTEÇÃO À INTIMIDADE, À HONRA E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário encaminhado nos termos do art. 746 do Código de Processo Penal, em razão de sentença que julgou procedente pedido de reabilitação criminal formulado por indivíduo absolvido da imputação prevista no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, com trânsito em julgado da sentença absolutória, determinando o sigilo dos registros decorrentes da ação penal e a expedição dos ofícios cabíveis aos órgãos competentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a correção da sentença que reconheceu o direito à reabilitação criminal e determinou a restrição de acesso aos registros relacionados a ação penal encerrada por absolvição transitada em julgado, à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à honra, à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 04/08/2026 16:40:22
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
685
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

O requerente foi absolvido por sentença transitada em julgado e demonstrou que a manutenção ostensiva dos registros relativos à persecução penal lhe acarretava prejuízos à reinserção social e ao exercício de atividades profissionais.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite, por analogia ao art. 748 do Código de Processo Penal, a submissão a sigilo dos registros relacionados a absolvições transitadas em julgado, inquéritos arquivados, ações penais trancadas, reabilitação e extinção da punibilidade, preservando-se o acesso apenas para finalidades institucionais legítimas e mediante autorização judicial.

A medida não implica exclusão definitiva ou apagamento histórico dos dados, mas apenas restrição de acesso, compatibilizando a tutela da intimidade e da presunção de inocência com a preservação das informações para fins jurisdicionais.

A manutenção de registros ostensivos relativos a ação penal encerrada por absolvição definitiva mostra-se incompatível com os direitos fundamentais da personalidade, especialmente quando evidenciados reflexos negativos na esfera social e profissional do interessado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Em reexame necessário, sentença confirmada.

Tese de julgamento: "*Por analogia ao art. 748 do Código de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
686
Carimbado Eletronicamente

Processo Penal, os registros relativos a ação penal encerrada por absolvição transitada em julgado devem permanecer sob regime de acesso restrito, em proteção aos direitos à intimidade, à honra, à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência, sem prejuízo de sua preservação para fins institucionais e judiciais".

DISPOSITIVOS RELEVANTES:

Código Penal, art. 93; Código de Processo Penal, arts. 746, 747 e 748; Constituição Federal, art. 5º, X e LVII.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:

STJ, RMS 17.206/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina; TJRJ, HC nº 0028075-39.2026.8.19.0000, Oitava Câmara Criminal, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, julgado em 03/06/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
687
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário no processo nº 0264738-44.2019.8.19.0001, em que é recorrente o Juízo de direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios e recorrido Álvaro Felipe Silva da Cunha Mendes.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em confirmar integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
688
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário encaminhado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios, nos termos do art. 746 do Código de Processo Penal, referente ao Pedido de Reabilitação formulado por Álvaro Felipe Silva da Cunha Mendes, objetivando a baixa dos registros relativos à ação penal na qual foi absolvido (*pasta 629*).

O Ministério Público em primeiro grau manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do pedido (*pasta 641*).

O Juízo *a quo*, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais, julgou procedente o pedido e declarou reabilitado o requerente, para os fins do art. 93 do Código Penal, determinando a adoção das providências necessárias para assegurar o sigilo dos registros decorrentes da ação penal, com a expedição dos competentes ofícios aos órgãos responsáveis, nos termos dos arts. 747 e 748 do Código de Processo Penal (*pasta 644*).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença (*pasta 673*).

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Penal, em seu art. 746, prevê a remessa necessária da decisão que concede a reabilitação.

No mérito, verifica-se que Álvaro Felipe Silva da Cunha Mendes foi absolvido da imputação prevista no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, por força do art. 29 do Código Penal, conforme sentença absolutória proferida nos autos do processo nº 0264738-44.2019.8.19.0001 (*pasta 524*), cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/04/2024 (*pasta*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
689
Carimbado Eletronicamente

621).

Em 03/12/2024, foi requerida a reabilitação do requerente, bem como a baixa dos registros relativos à ação penal em que foi absolvido, sob o argumento de que a manutenção de tais anotações lhe vinha causando prejuízos concretos à reintegração social e ao exercício de atividades laborais, apesar da existência de decisão absolutória transitada em julgado (*pasta 629*).

Em 17/02/2025, o Juízo de origem, ao reconhecer o preenchimento dos requisitos legais, julgou procedente o pedido e declarou o requerente reabilitado para os fins do art. 93 do Código Penal, determinando a adoção das providências necessárias para assegurar o sigilo dos registros decorrentes da ação penal, com a expedição dos competentes ofícios aos órgãos responsáveis, nos termos dos arts. 747 e 748 do Código de Processo Penal (*pasta 644*).

A medida deferida pelo Juízo de origem harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que resguarda os direitos à intimidade, à honra e à presunção de inocência das pessoas que não possuem condenação criminal definitiva.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, por analogia ao art. 748 do Código de Processo Penal, os registros relativos a inquéritos arquivados, ações penais trancadas, absolvições transitadas em julgado, reabilitação e extinção da punibilidade devem permanecer sob sigilo, podendo ser acessados apenas por autoridade judiciária competente e para finalidades institucionais legítimas, em proteção à intimidade, à honra e à presunção de inocência do indivíduo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores em sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos registros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
690
Carimbado Eletronicamente

de identificação criminal os dados relativos a processos em que tenha ocorrido absolvição por sentença penal transitada em julgado, de modo a preservar a intimidade do indivíduo". (RMS 17.206/SP, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma).

No mesmo sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que "por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, ações penais trancadas, processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e absolvições por sentença penal transitada em julgado", permanecendo, contudo, preservado o acesso judicial às informações quando necessário.

A Corte Superior possui, ainda, entendimento consolidado no sentido de que tais registros não devem ser definitivamente apagados dos bancos de dados do Poder Judiciário, mas apenas submetidos a regime de acesso restrito, compatibilizando-se o direito à intimidade do indivíduo com a necessidade de preservação das informações para fins institucionais e jurisdicionais.

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça assentou recentemente que a restrição de acesso a registros criminais ostensivos, por analogia ao art. 748 do Código de Processo Penal, constitui medida adequada para resguardar a intimidade, a dignidade da pessoa humana e a presunção de não culpabilidade, sem implicar apagamento histórico dos dados, que permanecem disponíveis para fins internos e mediante autorização judicial (TJRJ, HC nº 0028075-39.2026.8.19.0000, Oitava Câmara Criminal, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, julgado em 03/06/2026).

No caso concreto, o requerente Álvaro Felipe Silva da Cunha Mendes foi absolvido por sentença transitada em julgado, circunstância que evidencia a legitimidade da providência deferida pelo Juízo de origem. A manutenção de registros ostensivos relativos à persecução penal já encerrada por decisão absolutória definitiva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
691
Carimbado Eletronicamente

mostra-se incompatível com a tutela constitucional da dignidade da pessoa humana, da honra, da intimidade e da presunção de inocência, sobretudo quando demonstrados reflexos negativos na esfera social e profissional do interessado.

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a legislação aplicável e com a orientação jurisprudencial consolidada dos Tribunais Superiores, inexistindo fundamento que autorize sua reforma.

Por tais razões, em reexame necessário, confirma-se integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ